



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.529 - RJ (2017/0017155-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE LUCAS TOBIAS DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser imposta a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, quais sejam: **158 (cento e cinquenta e oito) cápsulas de pó branco, contendo 70g (setenta gramas) de cloridrato de cocaína, 114 (cento e quatorze) papérols de maconha, contendo 188g (cento e oitenta e oito gramas) de maconha.** Além disso, o Tribunal *a quo* ressaltou que o paciente estava associado aos traficantes do **Comando Vermelho** para a prática da narcotráfica. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. É certa a inaplicabilidade de medida cautelar alternativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.529 - RJ (2017/0017155-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE LUCAS TOBIAS DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRE LUCAS TOBIAS DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do HC 0064154-66.2016.8.19.0000, denegou a ordem.

Consta nos autos que, em 22/11/2016, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 52/53).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

Embora seja medida excepcional, a prisão preventiva tem se tornado comum em razão da escalada da criminalidade que assola nosso país. Possui como pressupostos a presença de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade da infração penal. Facilmente, se constata a presença desses dois pressupostos no caso em análise.

De acordo com a inicial acusatória, o paciente André Lucas Tobias da Costa foi preso em flagrante quando, juntamente com o corréu Lucas Pereira Augusto, traficava enormes quantidades de substâncias entorpecentes, de diferentes espécies.

Além disso, para se decretar a prisão preventiva é necessário, também, a presença de algum dos fundamentos descritos no artigo 312, caput, do Código Penal.

Desta feita, também subsiste inalterável o decisum vergastado. Realmente, o resguardo à ordem pública mostra-se premente, ante a grande periculosidade demonstrada pelo cometimento de delitos de extrema gravidade.

O eventual fato de o paciente, em tese, ser primário, de bons antecedentes, possuir residência e trabalho fixos, e estar matriculado no 2º ano do ensino médio, não provoca qualquer reflexo em sua custódia, que foi decretada por decisão satisfatoriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada.

De igual modo, também não é possível a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontrando-se sua segregação fundada na gravidade concreta do delito.

Por fim, não viola o princípio da homogeneidade a manutenção da segregação do paciente porque, em tese e se condenado, o somatório das penas mínimas aplicadas suplanta o patamar estabelecido pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal. ORDEM DENEGADA.” (fls. 21/22)

Nas razões do *writ*, a impetrante alega, em síntese, a inexistência de requisitos para justificar a segregação cautelar do paciente.

Assevera que o paciente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 77/80. Informações prestadas às fls. 88/90. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/95 pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.529 - RJ (2017/0017155-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente mediante a seguinte fundamentação:

Trata-se de requerimento formulado pelo I. Representante do Ministério Público contra o(s) indiciado(s) ANDRE LUCAS TOBIAS DA COSTA e LUCAS PEREIRA AUGUSTO.

O(s) indiciado(s) foi (ram) preso(s) em flagrante pela prática, em tese, do(s) crime(s) previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11343/06.

Tendo em vista a natureza do delito praticado, entendo que a privação da liberdade do(s) indiciado(s) é necessária para preservação da ordem pública. Além disso, o(s) indiciado(s) não comprovou(aram) residência e nem tampouco exercício de atividade laborativa. Assim a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a aplicação da lei penal. Entendo presentes, no caso, os requisitos ensejadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP, razão pela qual converto a prisão em flagrante do(s) indiciado(s) em preventiva, na forma do artigo 311 do CPP.

Na forma da Resolução do CNJ nº 137, de 13 de julho de 2011, o(s) mandado(s) de prisão deverá(ão) ter prazo de validade para o seu cumprimento. Nesse sentido, fixo o prazo limite de 20 anos, considerando-se o prazo máximo prescricional previsto no Código Penal, para cumprimento do mandado, a contar da data de sua expedição.

Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva." (fl. 52).

A defesa pediu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo sido o pedido indeferido nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Efetivamente, tenho que não assiste razão à Defesa, eis que não houve qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a revisão da decisão proferida à fl. 28, no último dia 25/11/2016.

Entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente, a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito imputado ao indiciado, eis que foi preso pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima supera, em muito, 04 (quatro) anos de reclusão, previstos no artigo 313, I, do CPP.

Há que se resguardar o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimir-se eficazmente comportamentos de tal gravidade, sendo certo que a conduta do acusado será melhor apurada no curso da instrução criminal, mostrando-se prematura a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Ademais, o fato de o acusado ser tecnicamente primário, possuir residência certa e ocupação lícita, não constitui, por si só, elemento suficiente a ensejar a concessão de liberdade provisória ao mesmo, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar, os quais se encontram presentes.

Assim, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado." (fl. 54)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decretação da custódia cautelar destacando:

"Por decisão proferida em 25/11/2016, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, entendendo ser esta providência necessária à preservação da ordem pública. Informou, ainda, que, até aquele momento, o paciente não havia comprovado sua residência, nem tampouco o exercício de atividade laborativa, pelo que entendeu ser sua segregação necessária, também, para garantir a aplicação da lei penal.

Embora seja medida excepcional, a prisão preventiva tem se tornado comum em razão da escalada da criminalidade que assola nosso país. Possui como pressupostos a presença de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade da infração penal.

*Facilmente se constata a presença desses dois pressupostos no caso em análise. De acordo com a inicial acusatória, o paciente **André Lucas Tobias da Costa foi preso em flagrante quando, juntamente com o corréu Lucas Pereira Augusto, traficava enormes quantidades de substâncias entorpecentes, de diferentes espécies, conforme a seguir transcrito:***

*"(...) No dia 22 de novembro de 2016, por volta das 18h e 30 min, na Travessa Carmen Campos, Engenheiro Belford, Comunidade da Linha, na comarca, os denunciados, de forma livre e conscientes, em comunhão de ações e desígnios, adquiriram, transportavam, entregaram à consumo, forneceram, guardavam, vendiam, expunham à venda, tinham em depósito e traziam consigo, para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, **158 cápsulas de pó branco, contendo 70g de cloridrato de cocaína, 114 papелotes de maconha, contendo 188g de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANNABIS SATIVA L, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, respectivamente, conforme laudo de exame de entorpecente de fls. 10 (...).

*Narra ainda a exordial que, **considerando as circunstâncias da prisão, a natureza, a forma de acondicionamento das drogas, (...) e demais elementos constantes dos autos da ação originária, deduz-se que o paciente guardava e tinha em depósito a droga para fins de tráfico, e estava associado aos traficantes do Comando Vermelho.***

Além disso, para se decretar a prisão preventiva é necessário, também, a presença de algum dos fundamentos descritos no artigo 312, caput, do Código Penal.

Desta feita, também subsiste inalterável o decisorio vergastado. Realmente, o resguardo à ordem pública mostra -se premente, ante a grande periculosidade demonstrada pelo cometimento de delitos de extrema gravidade.

(...)

*Cabe ressaltar que **ao paciente são imputados crimes de associação para o tráfico e de tráfico de drogas**, sendo este último equiparado a hediondo, exigindo-se severidade do Poder Público no seu tratamento, apresentando-se ofensivo que respondam à ação penal contra eles proposta em liberdade. Neste sentido:*

(...)

O eventual fato de o paciente, em tese, ser primário, de bons antecedentes, possuir residência e trabalho fixos, e estar matriculado no 2º ano do ensino médio, não provoca qualquer reflexo em sua custódia, que foi decretada por decisão satisfatoriamente fundamentada.

Nesse sentido, são encontrados inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça [...].

[...]

Logo, permanecem íntegros os motivos autorizativos da decretação da prisão preventiva do paciente, não merecendo reparos.

De igual modo, também não é possível a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, encontrando-se sua segregação fundada na gravidade concreta do delito." (fls. 23/28; sem grifos no original)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a decretação da segregação antecipada. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, entendeu que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes, quais sejam: **158 (cento e cinquenta e oito) cápsulas de pó branco, contendo 70g (setenta gramas) de cloridrato de cocaína, 114 (cento e quatorze) papelotes de maconha, contendo 188g (cento e oitenta e oito gramas) de maconha**. Além disso, o Tribunal *a quo* ressaltou que o paciente estava associado aos traficantes do Comando Vermelho para a prática da narcotraficância. Tais circunstâncias autorizam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (380kg de maconha, 4,5kg de cocaína, lança-perfume e petrechos como balança de precisão entre outros).

IV - Ademais, consta dos autos que o paciente integraria complexa associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também justifica a medida extrema em seu desfavor visando à interromper as atividades do esquema delituoso. Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas Corpus não conhecido." (HC 355.152/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

3. A quantidade, a variedade - cocaína e maconha - e a natureza deletéria de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de arma de fogo, inúmeras munições e apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, tais como balança de precisão e embalagens vazias, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

Habeas corpus não conhecido." (HC 379.962/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017; sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA LEI DE DROGAS E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DIREITO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Hipótese em que foi negado o benefício do apelo em liberdade, em decisão suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta atribuída ao paciente, evidenciada na quantidade e na variedade de entorpecentes apreendidos (54 porções de maconha e 312 eppendorfs de cocaína). Precedentes.

4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

5. Os pedidos de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e de alteração do regime prisional não foram objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça está impedido de conhecê-los, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 373.067/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017; sem grifos no original)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (149kg de maconha e 2.080kg de cocaína). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 382.236/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017; sem grifos no original)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

Por fim, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017155-0

HC 386.529 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00641546620168190000 01082613320168190054 1082613320168190054
641546620168190000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO	: MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRE LUCAS TOBIAS DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS PEREIRA AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.